



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Obras

Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 32:312 — Substitue e revoga o decreto-lei n.º 32:216, que concede aos membros do corpo diplomático e aos cônsules de carreira, dentro de certos limites, isenção de direitos de importação para os automóveis ligeiros de passageiros destinados ao seu serviço, regula o seu registo nos serviços de viação e estabelece um distintivo uniforme para os mesmos veículos que permita a sua fácil identificação pelas autoridades e, da parte destas, o tratamento que é de uso conceder-lhes.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:211 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as colónias a Convenção Postal Universal e seus regulamentos anexos, assinados em Buenos Aires em 23 de Maio de 1939, a que se refere o suplemento ao *Diário do Governo* n.º 168.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 32:313 — Autoriza o pagamento de uma quantia em dívida aos Hospitais Cívicos de Lisboa pelo Museu, Laboratório e Jardim Botânico de Lisboa e relativa à despesa com o tratamento de um subsidiado pelo Commissariado do Desemprego, em serviço naquele Museu, vítima de desastre.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:212 — Torna obrigatória a inscrição no Grémio dos Armazenistas de Mercadoria de todos os industriais fabricantes de sabão que efectuem, no todo ou em parte, vendas dos seus produtos a entidades que não sejam armazenistas filiados no mesmo Grémio.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 32:312

Tornando-se necessário regular o registo, nos serviços de viação, dos automóveis importados pelos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira;

E convindo estabelecer um distintivo uniforme para os veículos do corpo diplomático que permita a sua fácil identificação pelas autoridades e, da parte destas, o tratamento que é uso conceder-lhes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em regime de reciprocidade é concedida aos membros do corpo diplomático acreditados junto do Governo Português e aos cônsules de carreira, mediante

requisição feita nos termos do decreto n.º 17:224, de 14 de Agosto de 1929, a isenção de direitos de importação para os automóveis de passageiros destinados ao seu serviço, dentro dos limites seguintes:

a) Até três automóveis, para os chefes das missões diplomáticas, quer os veículos sejam importados em seu nome individual, quer em nome das próprias missões;

b) De um automóvel, para cada um dos demais funcionários diplomáticos constantes da lista do corpo diplomático publicada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) De um automóvel, para os cônsules de carreira.

§ único. A isenção de direitos a que se refere este artigo mantém-se no caso da transferência de propriedade do veículo prevista na primeira parte do § 1.º do artigo 2.º

Art. 2.º Os automóveis importados nos termos do artigo anterior serão registados na Direcção Geral dos Serviços de Viação, a solicitação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no nome individual dos respectivos proprietários, seguido da designação do cargo que exercem ou em nome da missão diplomática a que os veículos pertencem, observando-se, de um modo geral, o disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:955. Aos veículos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior será reservada a série de números do grupo de letras C. D., fazendo-se as respectivas inscrições em chapas de fundo branco, com letras, algarismos e traços a vermelho.

§ 1.º Se um veículo registado nos termos deste artigo mudar de proprietário, o seu número de registo conservar-se-á na série C. D. ou será substituído por um número dessa série se a transferência tiver lugar em favor de um membro do corpo diplomático que possa utilizá-lo dentro dos limites estabelecidos no artigo 1.º Em todos os outros casos de transferência será o número de registo do veículo, quando pertencente à série C. D., substituído por outro de série diferente.

§ 2.º No caso de os agentes diplomáticos deixarem de exercer em Portugal os seus cargos sem que se tenha verificado a transferência de propriedade prevista na primeira parte do parágrafo anterior serão os registos dos respectivos veículos cancelados.

Art. 3.º As disposições da portaria n.º 9:716, de 31 de Dezembro de 1940, não são aplicáveis à importação de automóveis pelas entidades referidas no artigo 1.º deste decreto-lei.

Não poderá, no entanto, dar-se a transferência de propriedade dos automóveis ligeiros importados por essas entidades antes de decorridos dois anos sobre a data da importação, salvo nos casos previstos na primeira parte do § 1.º do artigo anterior.

Art. 4.º A fim de serem devidamente registados pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, no prazo de trinta dias a contar da data deste diploma, solicitará aos chefes das missões diplomáticas e cônsules de carreira uma relação

dos automóveis averbados em seu nome ou no das respectivas missões, com a indicação das entidades a quem os veículos deverão ser atribuídos, em harmonia com os limites fixados no artigo 1.º

Quanto aos veículos que excedam os limites indicados nas alíneas a) e b) do artigo 1.º, serão os seus números de registo substituídos pelos que foram indicados por aquela Direcção Geral, devendo o Ministério dos Negócios Estrangeiros fazer as necessárias notificações para, dentro de trinta dias, se proceder a essa substituição.

Art. 5.º As chapas a que se refere a parte final do artigo 2.º serão fornecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a êle sendo devolvidas as respeitantes aos veículos cujos registos venham a ser substituídos ou cancelados, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, e constituem o único distintivo dos automóveis dos membros do corpo diplomático reconhecido pelas autoridades portuguesas.

Art. 6.º Ainda sob o regime de reciprocidade poderá ser passado pela Direcção Geral dos Serviços de Viação às entidades referidas no artigo 1.º, devidamente habilitadas com carta de condutor de automóveis dos seus países, documento que lhes permita conduzir em Portugal veículos d'esses, uma vez que o solicitem por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ único. O documento a que se refere êste artigo poderá ser retirado quando se levantem dúvidas fundamentadas sobre as habilitações ou a capacidade de conduzir das pessoas a quem tenha sido passado.

Art. 7.º Enquanto subsistirem as actuais dificuldades de abastecimento de gasolina, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o Ministro dos Negócios Estrangeiros, determinar as restrições que as necessidades do País impuserem à circulação dos automóveis compreendidos no artigo 1.º

Art. 8.º As dúvidas que se levantarem na execução das disposições dêste decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro das Finanças ou das Obras Públicas e Comunicações, conforme o caso de que se trate, ouvido o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 9.º Este decreto-lei substitue e revoga o decreto-lei n.º 32:216, de 22 de Agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 10:211

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam publicados no *Boletim Oficial* de todas as colónias a Convenção Postal Universal e seus regulamentos anexos,

assinados em Buenos Aires em 23 do Maio de 1939, a que se refere o suplemento ao *Diário do Governo* n.º 168, 1.ª série, de 21 de Julho de 1942.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Outubro de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:313.

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 883.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1942, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 82\$50 em dívida aos Hospitais Cívicos de Lisboa pelo Museu, Laboratório e Jardim Botânico de Lisboa, e relativa à despesa com o tratamento do subsidiado pelo Commissariado do Desemprego, em serviço naquele Museu, Alfredo Soares Miranda, que em Agosto de 1940 foi vítima de desastre em serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:212

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 4.º, do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É obrigatória a inscrição no Grémio dos Armazenistas de Mercadoria de todos os industriais fabricantes de sabão que efectuem, no todo ou em parte, vendas dos seus produtos a entidades que não sejam armazenistas filiados no mesmo Grémio.

2.º As inscrições deverão efectuar-se dentro dos oito dias imediatos à publicação da presente portaria.

Ministério da Economia, 9 de Outubro de 1942. — Pelo Ministro da Economia, o Sub-Secretário de Estado da Agricultura, *André Francisco Navarro*.